



ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO  
DESCOBERTO/GO

CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS Nº 007/2025

**Lucas Antunes**  
LEILOEIRO OFICIAL

**LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA**, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Público Oficial, portador da matrícula na JUCEG número 77, da cédula de Identidade número MG-11.670.601, e do CPF número 014.721.886-16, com endereço na R 72, S/N, JD GOIAS, Goiânia - GO, CEP: 74805-480, telefones (37) 3242-2218 / (37) 99195 - 4610, e-mail: [lucasleiloeiro@hotmail.com](mailto:lucasleiloeiro@hotmail.com), vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que culminou em sua inabilitação no certame em epígrafe, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

#### I – DA ADMISSIBILIDADE E DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Inicialmente, requer-se o regular processamento do presente recurso, com a devida análise de todos os argumentos ora apresentados, bem como, em caso de não acolhimento, que seja proferida decisão devidamente motivada, em estrita observância ao art. 50 da Lei nº 9.784/1999.

Outrossim, requer-se a submissão do presente recurso à autoridade hierarquicamente superior, nos termos do art. 165, inciso II, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, em consonância com o princípio constitucional do direito de petição (art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal).

Conforme leciona José Afonso da Silva, o direito de petição somente se concretiza quando a Administração se manifesta de forma expressa, fundamentada e



**Lucas Antunes**

LEILOEIRO OFICIAL

coerente, não sendo lícito à autoridade pública furtar-se à apreciação do pedido apresentado pelo administrado.

Ressalte-se, ainda, que o presente recurso é tempestivo, haja vista ter sido interposto dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis contados da publicação do resultado, conforme previsto no item 12.4 do edital do Credenciamento nº 007/2025.

## **II – DO CONTEXTO FÁTICO**

### **II.1 – DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO**

O Recorrente foi surpreendido com sua inabilitação no certame sob o argumento de que os atestados de capacidade técnica apresentados não estariam acompanhados de autenticação cartorária, em suposta inobservância ao disposto no subitem 8.1.2 do edital.

Tal decisão, contudo, revela-se equivocada, excessivamente formalista e dissociada da finalidade do procedimento de credenciamento, conforme se demonstrará a seguir.

### **II.2 – DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS**

O subitem 8.1.2 do Edital estabelece a necessidade de comprovação de experiência anterior na realização de leilões para a Administração Pública, mediante apresentação de atestados que identifiquem o responsável pela assinatura, descrevam as características, quantidades e prazos dos leilões realizados e estejam devidamente autenticados.

O objetivo da exigência é claro: assegurar que o credenciado possua capacidade técnica compatível com o objeto do certame, garantindo segurança e eficiência à Administração Pública.



**Lucas Antunes**  
LEILOEIRO OFICIAL

**II.3 – DA DOCUMENTAÇÃO EFETIVAMENTE APRESENTADA**

O Recorrente apresentou diversos atestados de capacidade técnica, expedidos por distintos entes da Administração Pública e por pessoas jurídicas de direito privado, os quais comprovam, de maneira clara e objetiva, sua efetiva e consolidada experiência na condução de leilões de bens móveis e imóveis.

Referidos documentos encontram-se regularmente assinados por meio de certificação digital válida, nos termos da legislação vigente, o que lhes confere plena autenticidade, integridade e validade jurídica, nos moldes do que dispõe a Medida Provisória n.º 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Ressalte-se que a assinatura digital certificada possui o mesmo valor jurídico da assinatura manuscrita, dispensando qualquer outra forma de validação ou autenticação cartorária, sobretudo quando inexistente previsão expressa no edital que imponha tal exigência. Assim, os atestados apresentados pelo Recorrente atendem integralmente às exigências editalícias e aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade.

Ademais, a experiência profissional demonstrada por meio dos atestados juntados evidencia a aptidão técnica do Recorrente para a execução do objeto pretendido, não havendo qualquer vício formal ou material capaz de macular sua validade ou comprometer sua aceitação. Eventual desconsideração desses documentos, amparada em exigência não prevista no instrumento convocatório, configura indevida restrição à competitividade do certame e afronta direta ao princípio da vinculação ao edital.

Desse modo, resta plenamente comprovado que o Recorrente preenche todos os requisitos técnicos exigidos, sendo ilegítima qualquer interpretação restritiva que vise desqualificar documentos válidos e eficazes, devidamente assinados de forma digital e aceitos pelo ordenamento jurídico pátrio.



**Lucas Antunes**

LEILOEIRO OFICIAL

### **III – DO DIREITO**

#### **III.1 – DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

A Lei nº 14.133/2021 consagra, em seu art. 5º, um extenso rol de princípios que devem nortear toda e qualquer contratação pública, destacando-se, no caso em análise, os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, competitividade, julgamento objetivo e vinculação ao edital.

A Administração Pública, ao conduzir procedimentos de credenciamento, deve interpretar e aplicar as normas editalícias de forma a prestigiar a ampla participação e a seleção da proposta mais vantajosa, vedando-se a adoção de formalismos exacerbados que não agreguem valor ao interesse público.

#### **III.2 – DA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO EDITAL**

A interpretação das cláusulas editalícias deve ser realizada à luz de sua finalidade, e não de maneira literal e dissociada do contexto fático. Exigir autenticação cartorária de documento nato-digital, assinado com certificado válido, equivale a impor exigência desnecessária e sem respaldo legal.

O entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência é no sentido de que o edital não pode ser interpretado de modo a criar obstáculos artificiais à participação de licitantes que comprovem, de forma idônea, o atendimento às exigências técnicas.

#### **III.3 – DA VALIDADE JURÍDICA DA ASSINATURA DIGITAL**

Nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, os documentos assinados digitalmente com certificado emitido no âmbito da ICP-Brasil possuem plena



**Lucas Antunes**

LEILOEIRO OFICIAL

validade jurídica, equiparando-se, para todos os fins legais, aos documentos assinados manualmente com reconhecimento de firma.

Assim, a exigência de autenticação cartorária de atestados assinados digitalmente não encontra amparo no ordenamento jurídico, configurando formalismo excessivo e incompatível com os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Os principais pilares doutrinários e princípios que regem a autenticação por certificado digital ICP-Brasil são:

- **Autenticidade:** Garante a identidade do autor do documento ou da transação, funcionando como uma identidade virtual que confirma quem realizou a ação.
- **Integridade:** Assegura que o conteúdo do documento eletrônico não foi alterado após a assinatura. Qualquer modificação invalida a assinatura original, o que pode ser verificado por meio de um hash criptográfico.
- **Não repúdio:** Impede que o signatário negue a autoria da assinatura, uma vez que o processo é pessoal e intransferível, atrelado a um par de chaves criptográficas (pública e privada).
- **Validade Jurídica (Presunção de Veracidade):** Documentos assinados com certificado digital no padrão ICP-Brasil possuem a mesma validade legal de documentos em papel com firma reconhecida em cartório.

A referida norma instituiu o sistema oficial de certificação digital no Brasil justamente para eliminar a necessidade de formalidades cartorárias, conferindo segurança jurídica, autenticidade, integridade e não repúdio aos documentos eletrônicos. Dessa forma,



**Lucas Antunes**

LEILOEIRO OFICIAL

uma vez apostar a assinatura digital válida, torna-se desnecessária e juridicamente incabível, qualquer exigência adicional de autenticação cartorária.

Importante destacar que a certificação digital ICP-Brasil possui grau de segurança superior ao da assinatura manuscrita reconhecida em cartório, pois permite a verificação da autoria, da integridade do documento e da validade temporal da assinatura, elementos que sequer estão presentes na autenticação cartorária tradicional.

Dante disso, resta evidente que a recusa de atestados de capacidade técnica devidamente assinados digitalmente, sob o argumento da ausência de autenticação cartorária, revela-se indevida, ilegal e contrária ao ordenamento jurídico vigente, devendo ser afastada para garantir a lisura, a isonomia e a ampla competitividade do procedimento administrativo.

### **III.5 – DA APLICAÇÃO CONCRETA AO CASO**

Analizando-se objetivamente a documentação apresentada, verifica-se que todos os requisitos previstos no subitem 8.1.2 do edital foram integralmente atendidos, restando comprovada a experiência do Recorrente na realização de leilões para a Administração Pública.

A decisão de inabilitação, portanto, decorre de interpretação equivocada e excessivamente restritiva do edital, em afronta direta aos princípios que regem a atuação administrativa.

### **IV – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer:

a) o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja anulada a decisão que declarou a inabilitação do Recorrente;



**Lucas Antunes**  
LEILOEIRO OFICIAL

b) o reconhecimento de que os atestados de capacidade técnica apresentados atendem plenamente às exigências editalícias;

c) a consequente habilitação do Recorrente no Credenciamento de Leiloeiros Oficiais nº 007/2025, com sua inclusão no rol de credenciados;

d) a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, assegurando a participação do Recorrente nas fases subsequentes do certame;

e) a adoção de todas as providências administrativas necessárias à correção do ato impugnado.

#### V – DA CONCLUSÃO

A manutenção da inabilitação do Recorrente afronta a legalidade, a razoabilidade e a finalidade do procedimento de credenciamento, restringindo indevidamente a competitividade e contrariando o interesse público.

Diante da comprovação inequívoca da capacidade técnica exigida, espera o Recorrente que a Administração reveja seu posicionamento, restabelecendo a legalidade e assegurando a regular participação no certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

**LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA**